



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 616

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 1.118, de 01/11/1984.](#)

Às Sociedades Corretoras e Distribuidoras

Esclarecemos que, para efeito de base de cálculo dos limites operacionais, de que tratam os incisos I e II do artigo 10 do Regulamento anexo à Resolução n° 366, de 09.04.76, com a redação dada pela Resolução n° 693, de 17.06.81, prevalecerão os seguintes critérios:

a) será adotado o valor do capital realizado mais reserva de correção monetária do capital realizado sempre que inferior ao da situação líquida patrimonial, apurada nos termos desta Carta-Circular;

b) ao capital realizado será adicionada a reserva de correção monetária do capital realizado, inscrita no último balanço patrimonial levantado pela instituição e não capitalizada;

c) a situação líquida patrimonial será calculada, mensalmente, deduzindo-se do valor do Patrimônio Líquido o diferencial negativo entra as contas de resultado;

d) serão considerados, ainda, como redutores da situação líquida patrimonial, os créditos de liquidação duvidosa, inscritos ou a inscrever, e eventuais desvalorizações na carteira de títulos, não provisionados;

e) tomar-se á, para fixação do limite operacional do mês em curso, a situação líquida patrimonial apurada com base no balanço/balancete levantado no segundo mês imediatamente anterior.

2. Fica dispensada a inclusão, nos quadros demonstrativos referidos no artigo 17 do Regulamento anexo à Resolução n° 366, dos compromissos referidos no § 2°, do artigo 10 daquele normativo, introduzido pela Resolução n° 693, de 17.06.81.

3. Revoga-se a Carta-Circular n° 369, de 19.11.79.

D.O.U. 01.07.81

Brasília (DF), 30 de junho de 1981

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.